

Vitória (ES), Quarta-feira, 10 de Março de 2010

3

DECRETO Nº 177-S, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

Designa membros para compor o Conselho de Administração do Instituto de Desenvolvimento e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Art. 6º da Lei Complementar nº 488/2009, bem como consta do Processo nº 48368504/2010,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para integrar o Conselho de Administração do IDURB-ES, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB-ES, os membros abaixo relacionados:

I. Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento urbano do Estado do Espírito Santo - SEDURB-ES:

- Regina Curitiba da Silva - Presidente e membro nato

II. Diretor -Presidente do Instituto de Desenvolvimento e Habitação do Estado do Espírito Santo- IDURB-ES:

- Cláudio de Almeida Thiago Soares - membro nato

III. Representantes do Governo do Estado:

- Paulo Ruy Valim Varnelli - Titular

- Marcelo Ferraz Goggi - Titular

- Eduardo Loureiro Calhau - Titular

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de março de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 178-S, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terreno destinado a ampliação do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, situado na Alameda Mary Ubirajara, Bairro Praia do Canto, Município de Vitória/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, em conformidade com os dispostos na Lei Federal nº 2786/1956 e no Decreto Lei 3.365/1941 e alterações posteriores, bem como o que consta do processo nº 45281033/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, terreno de 5.217,47 m² com uma área construída de 1.999,91 m², de propriedade de Mário Vello Silves Júnior e outros, situado na Alameda Mary Ubirajara, nº 200, bairro Praia do Canto, Município de Vitória/ES.

Art. 2º A desapropriação citada no Art. 1º é destinada à ampliação do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória.

Art. 3º A desapropriação de que trata este Decreto será promovida amigavelmente pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que poderá alegar urgência, nos termos do Artigo 15 do Decreto Lei 3.365/1941, com as alterações introduzidas pela Lei 2.786/1956, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária - SESA/ Projeto Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - Plano de Trabalho 10.122.0502.1707, UG 440901, Fonte de Recursos 0104000000, Natureza de Despesa 4.4.90.61.00.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de março de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 179-S, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

Altera Decreto nº. 1503-S/2009 relacionado ao Conselho Estadual de Educação do ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e com fundamento na Lei Complementar nº. 401/2007 e processo nº. 48528285/2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Decreto nº 1503-S, de 15 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial de 16 de dezembro de 2009, a entidade e os membros abaixo citados:

ASSOPAES - Associação de Pais e Alunos do Espírito Santo
Titular - Marcos dos Santos
Suplente - Márcia Saraiva Prudêncio

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de março de 2010; 189º

da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RETIFICAÇÃO

No Decreto nº. 035-S, publicada em 29 de janeiro de 2010.

Onde-se lê: ... David Diniz Carvalho ...

Leia-se: ... Davi Diniz de Carvalho ...

DECRETO Nº 2482-R, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, incisos III e V, "a", da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Estado do Espírito Santo a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009; e

Considerando a necessidade de manter a política de pagamento de precatórios pelo Governo do Estado do Espírito Santo;

DECRETA:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado do Espírito Santo opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais da administração direta e indireta por meio do Regime Especial de pagamento instituído pelo inciso I do § 1º, observado o § 2º, todos do citado art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que se encontram pendentes de pagamento quando da publicação deste Decreto e os que vierem a ser emitidos durante a vigência deste Decreto, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais formalizados anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009.

§ 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput deste artigo, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I, alínea "b", do § 2º e do § 3º e seus incisos, todos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O depósito a que se refere o

§ 1º deste artigo terá início no mês em que entrar em vigor este Decreto.

§ 3º A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida apurada nos termos e para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Os recursos vinculados, depositados em conta própria nos termos do art. 1º deste Decreto, serão utilizados para pagamento de precatórios judiciais na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II - 50% (cinquenta por cento), na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Fica instituído junto à Procuradoria Geral do Estado (PGE), no âmbito das atribuições da Procuradoria de Serviços Jurídicos, Autárquicos e Fundacionais - PSJ, o Sistema Único de Controle de Precatórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os precatórios da administração direta e indireta, para fins de controle, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados, sem prejuízo do controle e das atribuições a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

Parágrafo único. As intimações/requisições/portarias/ofícios, referentes a precatórios, expedidos pelo Poder Judiciário e direcionados aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo deverão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado (PGE), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do momento do respectivo recebimento.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados a que se refere o art. 1º.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de março de 2010; 189º

257
ml.

da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 2483-R, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da SECONT, sem elevação na despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III e V, letras "a" e "b", incluídas pela Emenda Constitucional nº 46/03 da Constituição Estadual, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de

fevereiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender às necessidades específicas da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, sem implicar aumento na despesa fixada, ficam transformados os cargos de provimento em comissão, constantes do anexo único, que integra este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de março de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Anexo único - cargos transformados a que se refere o artigo 1º.

Cargos Comissionados para Transformação				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor R\$	Valor Total R\$
Assessor Técnico	QC-02	02	1.121,45	2.242,90
Total Geral		02		2.242,90

Cargo Comissionado Transformado				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor R\$	Valor Total R\$
Assessor Especial Nível II	QCE-05	01	2.184,00	2.184,00
Total Geral		01		2.184,00

*Economia gerada: R\$ 58,90

DECRETO Nº 2484-R, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

Regulamenta a Lei Complementar nº 489/2009, que cria o Programa de Organizações Sociais do Espírito Santo, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo nº 46192590/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Complementar nº 489, de 22 de julho de 2009 de acordo com as normas contidas neste decreto.

Art. 2º São Órgãos integrantes do Programa Estadual de Organizações Sociais:

I. A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER;

II. As Secretarias de Estado e seus Órgãos vinculados, supervisores ou reguladores das áreas de atividades que serão objeto de transferência para execução por Organizações Sociais.

Art. 3º A SEGER é o órgão central do Programa de Organizações Sociais responsável pelo

planejamento, coordenação, acompanhamento e implementação das ações.

§ 1º A SEGER exercerá suas atividades em conjunto com as secretarias das áreas correspondentes às atividades e serviços transferidos para gestão por Organizações Sociais.

§ 2º Os serviços públicos a serem transferidos, para execução, a entidades qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Complementar nº 489/2009, deverão configurar acréscimo de quantidade e melhoria de qualidade ou implantação de novos serviços.

§ 3º Compete à SEGER:

- I.** definir modelo padrão de contrato de gestão a ser celebrado com Organizações Sociais;
- II.** supervisionar e coordenar a implementação do Programa Estadual de Organizações Sociais como instrumento de modernização da Administração Pública;
- III.** promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para a implementação do Programa Estadual de Organizações Sociais;
- IV.** avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para Organizações Sociais, de iniciativa

das Secretarias de Estado das áreas correspondentes, de conformidade com a Lei Complementar nº 489/2009 e este Decreto;

V. manifestar-se acerca da qualificação de entidades como Organização Social, tendo em vista, dentre outros critérios, a experiência técnica da entidade interessada ou de seu corpo funcional, conforme a natureza de suas atividades;

VI. manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a entidade qualificada como organização social e o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado supervisora ou reguladora da área de atividade correspondente ao seu objeto Social, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VII. assessorar as Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual na avaliação e acompanhamento da capacidade de gestão das Organizações Sociais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

VIII. manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

IX. divulgar os resultados do Programa de OS.

Art. 4º A Secretaria de Estado da área de atividade correspondente ao objeto do Contrato de Gestão é o Órgão Estatal Supervisor das organizações sociais correspondentes.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Estatal Supervisor:

- I.** definir os serviços e atividades que serão transferidos à execução por Organizações Sociais, com base na política pública da área correspondente;
- II.** elaborar projeto básico e editais de convocação pública e concurso de projetos;
- III.** elaborar Contrato de Gestão, seguindo modelo padrão definido pela Secretaria de Estado da área de Gestão;
- IV.** definir os resultados e metas a serem atingidos pelas organizações sociais, utilizando indicadores de desempenho para a sua medição;
- V.** consultar a Procuradoria Geral do Estado- PGE- sobre os instrumentos formais que norteiam o processo;
- VI.** enviar o contrato de gestão à SEGER para manifestação prévia à sua assinatura;
- VII.** constituir Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão;
- VIII.** realizar monitoramento do contrato de gestão, por meio do acompanhamento contínuo das atividades e serviços transferidos para execução por Organização Social, elaborando relatórios técnicos periódicos sobre o andamento dos trabalhos

realizados;

IX. encaminhar relatórios de monitoramento, documentos e prestações de contas da Organização Social ao Secretário do Órgão Estatal Supervisor, com análise técnica dos mesmos.

Art. 5º A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância responsável pelo acompanhamento, controle e avaliação dos resultados alcançados pela Organização Social, previstos no respectivo Contrato de Gestão.

§ 1º A Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá ser constituída, no mínimo, por:

- I.** 2 (dois) servidores da área técnica do Órgão Estatal Supervisor;
- II.** 1 (um) servidor da área administrativo financeira do Órgão Estatal Supervisor.

§ 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação será coordenada por um coordenador escolhido pelos pares, por intermédio do qual se reportará diretamente ao dirigente do Órgão Estatal Supervisor.

§ 3º Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação:

- I.** acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e metas estabelecidas no contrato de gestão, por meio do monitoramento das atividades realizadas;
- II.** requerer, a qualquer momento, a apresentação de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados;
- III.** avaliar os relatórios apresentados pela organização social, bem como a prestação de contas, obrigatória ao final de cada exercício financeiro, comparando-os com os relatórios técnicos de monitoramento;
- IV.** elaborar e encaminhar ao dirigente do Órgão Estatal Supervisor e ao Secretário da SEGER relatório conclusivo da avaliação procedida;
- V.** comunicar, imediatamente, ao Secretário de Estado do Órgão Estatal Supervisor e ao Secretário da SEGER, mediante relatório circunstanciado, as irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento, envolvendo a utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, assim como à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e à PGE;
- VI.** Manifestar-se pela continuidade do Contrato de Gestão e sobre a liberação dos repasses financeiros;
- VII.** executar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Os prazos para o encaminhamento dos relatórios de monitoramento e prestação de contas são:

- I.** no tocante à organização

258
mp.